SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654723 - SP (2024/0194517-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ RICARDO REIS ZULATO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante sustenta que o recurso não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ e reitera fundamentos trazidos no especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas nesta instância.
3. Outra questão em discussão é a legalidade da fixação da pena-base e do regime prisional, considerando a condenação do réu a dez anos e oito meses de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.
5. O reexame do acervo fático-probatório é inviável nesta instância, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o provimento do recurso especial.
6. A dosimetria da pena não segue uma regra matemática rígida quanto à fração de aumento em razão das circunstâncias judiciais, sendo admissível a aplicação de 1/6, conforme precedentes do STJ.
7. A fixação do regime fechado está correta, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, considerando a pena imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. O reexame do acervo fático-probatório é

Documento eletrônico VDA46593033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 5267a790-76bb-43e5-a4c4-a3e3208f068b

inviável nesta instância, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A dosimetria da pena não segue uma regra matemática rígida quanto à fração de aumento em razão das circunstâncias judiciais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; CPP, art. 563; CP, art. 33, § 2º, a; Lei n. 11.343/06, art. 33 e art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46593033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 5267a790-76bb-43e5-a4c4-a3e3208f068b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654723 - SP (2024/0194517-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ RICARDO REIS ZULATO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O agravante sustenta que o recurso não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ e reitera fundamentos trazidos no especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas nesta instância.

3. Outra questão em discussão é a legalidade da fixação da pena-base e do regime prisional, considerando a condenação do réu a dez anos e oito meses de reclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. O reexame do acervo fático-probatório é inviável nesta instância, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA46593039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Código de Controle do Documento: 48e5fecf-f755-4d15-bd28-6af561a6c28e

6. A dosimetria da pena não segue uma regra matemática rígida quanto à fração de aumento em razão das circunstâncias judiciais, sendo admissível a aplicação de 1/6, conforme precedentes do STJ.

7. A fixação do regime fechado está correta, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, considerando a pena imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. O reexame do acervo fático-probatório é inviável nesta instância, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A dosimetria da pena não segue uma regra matemática rígida quanto à fração de aumento em razão das circunstâncias judiciais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240; CPP, art. 563; CP, art. 33, § 2º, a; Lei n. 11.343/06, art. 33 e art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ RICARDO REIS ZULATO** contra a decisão monocrática de fls. 1132, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões (fls. 1142), o agravante argumenta, em síntese, que o recurso não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, reiterando, outrossim, fundamentos trazidos no especial.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de ser analisado o mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46593039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Código de Controle do Documento: 48e5fecf-f755-4d15-bd28-6af561a6c28e

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A princípio, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, bem como dê provimento ao pedido recursal que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Neste sentido:

> "Tese de julgamento: '1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A ausência de impugnação do fundamento utilizado pela decisão agravada para manter o regime prisional fechado impede o conhecimento do regimental no ponto. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.'."
>
> (AgRg no AREsp n. 2.574.502/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

> "1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568, do STJ.
>
> 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas suficientes para amparar a condenação, bem como o concurso de pessoas no roubo. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório e o de afastamento da majorante, encontra óbice na Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 2.201.089/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).

Dito isto, tem-se que o agravante reproduz os argumentos veiculados em seu recurso especial, insistindo na tese de que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; tais razões, nada obstante, não ostentam envergadura suficiente para modificar o entendimento esposado à decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA46593039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Código de Controle do Documento: 48e5fecf-f755-4d15-bd28-6af561a6c28e

Com efeito, necessário destacar, inicialmente, que "3. Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF), e não ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a análise de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento, conforme art. 102, III, CF, […]" (AREsp n. 2.760.244/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.).

Dito isto, constato que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, assentaram a manutenção da condenação do recorrente, logrando, a partir das especificidades da hipótese, afastar as teses defensivas levantadas.

Veja-se (fls. 971 e seguintes):

> "Preliminarmente, não vingam as nulidades invocadas no recurso.
>
> Isso porque a decisão que deferiu a busca domiciliar ora contestada foi calcada nos fortes indícios de envolvimento do réu com o tráfico de drogas. A fundamentação utilizada pela autoridade de Primeira Instância, ainda, que, concisa, foi suficiente a justificar a medida tal como lançada, pois demonstrou de modo concreto a existência de fundadas razões para a suspeita de que o réu estaria na posse de drogas, vez que de acordo com o relatório da polícia civil, ele estaria promovendo a mercancia em larga escala, fornecendo entorpecentes a traficantes menores, sendo auxiliado, inclusive, por sua companheira Maria Eduarda e sua genitora Fernanda Messa, circunstâncias que ficaram devidamente provadas nos autos, conforme mais adiante será detalhado.
>
> A Constituição Federal estabelece que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A fundamentação é um requisito essencial para a validade de qualquer decisão, pois demonstra que o juiz analisou as provas e os argumentos apresentados pelas partes, e que chegou a uma conclusão com base em critérios jurídicos, entretanto, ela não precisa ser extensa ou prolixa, deve apenas ser suficiente para demonstrar as razões pelas quais o juiz decidiu de determinada forma, sendo essa a hipótese dos autos.
>
> Confira-se:
>
> 'Investigações preliminares realizadas pela polícia civil, dão conta de que o representado Luis Ricardo estaria promovendo o tráfico em larga escala, fornecendo entorpecentes a traficantes menores, bem como que é auxiliado por sua companheira Maria Eduarda, a qual guarda as drogas para ele na residência de sua genitora Fernanda Messa, realiza entregas e cuida das finanças, inclusive fornecendo sua conta bancária para transações envolvendo pagamentos por PIX. Nesse sentido relatório investigativo de fls 03. Diante dos motivos expostos pela d. Autoridade Policial em sua representação e do parecer favorável do d. representante do Ministério Público, defiro, com fulcro no art. 240 do CPP, a busca domiciliar aqui requerida, que será executada com as formalidades legais.'
>
> Além disso, o relatório contábil juntado aos autos após a audiência de instrução não é documento novo, é resultado das

Documento eletrônico VDA46593039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Código de Controle do Documento: 48e5fecf-f755-4d15-bd28-6af561a6c28e

diligências empreendidas durante a instrução processual. A defesa teve amplo acesso a esse documento no processo n.º 1501325-96.2022.8.26.0637, portanto, teve plena e total possibilidade de se manifestar sobre ele a qualquer tempo, não havendo como se acolher a tese de cerceamento de defesa.

Dentro desse cenário, importante salientar que, como cediço, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja ela absoluta ou relativa, demanda efetiva demonstração do prejuízo da parte insurgente, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no caput do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

Assim, não tendo comprovado a defesa o real prejuízo suportado pelo acusado, não há falar em nulidade também sob esse aspecto.

No mérito.

[…]

A materialidade dos delitos afeiçoa-se inconteste, consoante se verifica de toda a documentação carreada aos autos, inclusive, pela prova oral colhida, sobretudo àquela produzida no âmbito do contraditório e da ampla defesa.

De igual modo, a autoria restou induvidosa.

[…]

No que se relaciona aos depoimentos dos policiais civis, cabe referir que foram uniformes e incontroversos ao descreverem com riqueza de detalhes os fatos conforme a denúncia, sendo convincentes e válidos, mormente porque apoiados em outros elementos de convicção. No mais, não se vislumbra nenhum motivo para que eles pudessem incriminar falsamente o acusado.

Com efeito, a valoração do depoimento dos agentes da lei obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, pois seria um absurdo considerar-lhe a condição funcional como fator de inidoneidade e, como bem ponderado pela Procuradoria Geral de Justiça: "Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente."

Assim, diante da prova oral acusatória, da quantidade, espécie e forma de acondicionamento das drogas, da balança de precisão, dos valores monetários apreendidos, conclui-se que as substâncias entorpecentes encontradas se destinavam ao tráfico, não havendo falar em desclassificação da conduta para uso pessoal.

Oportuno consignar, ainda, no tocante ao artigo 33, da Lei 11.343/06, que ele retrata um tipo misto alternativo, isto é, quaisquer das condutas descritas no dispositivo legal caracterizam o crime em apreço.

Em razão disso, a conduta punível não é apenas vender ou expor à venda substância entorpecente, mas, também, trazer consigo, ter em depósito, guardar substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Documento eletrônico VDA46593039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Código de Controle do Documento: 48e5fecf-f755-4d15-bd28-6af561a6c28e

Ademais, por ser crime de perigo abstrato, pune-se a conduta pelo risco que ela representa à saúde pública, não havendo a necessidade de prova da efetiva prática de ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, guarde ou mantenha em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Do mesmo modo, restou evidenciada a conduta descrita no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. As provas comprovaram com afinco o vínculo estável e permanente entre o ora apelante e às demais acusadas, ficando provada, ainda, a conjugação de esforços para a realização do comércio espúrio de entorpecentes.

A Dise apontou que os acusados cooperavam e dividiam as drogas entre si, guardando-as em suas residências. Demonstrou que Fernanda era responsável pelo armazenamento, Maria Eduarda auxiliava na ocultação do entorpecente e na contabilidade do comércio ilícito, e Luiz Ricardo promovia o tráfico de drogas no município.

Portanto, é evidente que o réu participou da associação."

Deste modo, para modificar as conclusões alcançadas na origem, seria necessário, ainda que o recorrente argumente em sentido contrário, o revolvimento do acervo fático probatório, proceder defeso nesta instância por força da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito:

"5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico está respaldada no conjunto probatório, que demonstra a estabilidade e permanência da associação criminosa, sendo inviável o reexame de provas nesta instância, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a condenação por associação para o tráfico impede o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

7. A necessidade de reexame do acervo fático-probatório inviabiliza o provimento do recurso, conforme as razões fundamentadas pelo Tribunal de origem.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (AREsp n. 2.416.968/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

"1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o

Documento eletrônico VDA46593039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Código de Controle do Documento: 48e5fecf-f755-4d15-bd28-6af561a6c28e

> revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Impossível, portanto, conhecer do especial neste particular.

Na parte conhecida, todavia, melhor sorte não lhe assiste.

No que tange à insurgência contra o critério de fixação da pena-base, ressalto que "3. A dosimetria da pena não segue uma regra matemática rígida quanto à fração de aumento em razão das circunstâncias judiciais, sendo admissível a aplicação de 1/6, conforme precedentes do STJ." (HC n. 789.503/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.), sendo certo, ainda, que "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 787.967/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/05/2023).

Logo, não há ilegalidade a ser debelada no proceder do Tribunal da origem.

Por fim, considerando que o réu fora condenado a 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fls. 828), correta a fixação do regime fechado, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Deste modo, irrealizável aceder com o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46593039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/04/2025 19:28:07
Código de Controle do Documento: 48e5fecf-f755-4d15-bd28-6af561a6c28e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0194517-9

AgRg no AREsp 2.654.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001951420238260637 00024166720238260637 00026201420238260637 00192022 15013172220228260637 192022 1951420238260637 19514202382606370002416672023826063 7 24166720238260637 26201420238260637 927343

EM MESA JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ RICARDO REIS ZULATO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA DE LIMA LIMA
CORRÉU	:	FERNANDA MESSA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ RICARDO REIS ZULATO
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46588117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/04/2025 11:55:32
Código de Controle do Documento: 44ED0E25-EF48-4217-8F31-0D3CECB2EE41